



MORAIS LEITÃO
GALVÃO TELES
SOARES DA SILVA

ALC
ADVOGADOS

NEWSLETTER OIL&GAS MLGTS LEGAL CIRCLE

ANGOLA | NOVO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL ÀS RESERVAS MARGINAIS

Foi publicado, em *Diário da República*, o Decreto Legislativo Presidencial n.º 6/18, de 18 de Maio (DLP 6/18), que prevê o novo regime aplicável ao desenvolvimento de descobertas marginais, revogando o regime anterior consagrado no Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/16, de 13 de Junho.

O DLP 6/18 preservou materialmente o conceito de descoberta marginal do regime anterior, mas alterou as condições aplicáveis à exploração deste tipo de reservas, particularmente na sua dimensão fiscal, mantendo o princípio da tolerância e flexibilidade contratual que já orientavam o regime anterior, agora simplificado.

Um dos critérios de qualificação de uma determinada área de exploração como reserva marginal continua a ser a sua taxa interna de rentabilidade (TIR) após o imposto aplicável à concessão em causa, mas agora a TIR mínima aumentou de 10% para 15%.

Estipula o DLP 6/18 (à semelhança do regime anterior) que os termos contratuais e fiscais aplicáveis às zonas marginais qualificadas podem ser ajustados com vista a incentivar o seu desenvolvimento. Para o efeito, deverá o Operador requerer à Concessionária Nacional que determinada descoberta seja considerada uma “Descoberta Marginal”. Por sua vez, a Conces-

sionária Nacional submeterá o pedido ao Ministério da Tutela juntamente com o seu parecer relativo à adequação da descoberta ao Regime das Reservas Marginais.

Tal como acontecia no regime anterior, mantém-se alguma complexidade burocrática e administrativa, devendo o pedido ser instruído com a documentação técnica e financeira de suporte e um Estudo de Viabilidade Económica. Os prazos de revista previstos para a Concessionária Nacional e para o Ministério dos Recursos Minerais e Petróleos mantêm-se de 60 e 45 dias úteis respectivamente. O prazo para as Associadas efectuarem a Declaração de Descoberta Marginal após a aprovação do respectivo pedido e do Operador apresentar o Plano Geral de Desenvolvimento e Produção ao Ministério da Tutela foi alargado de 30 dias úteis para 12 meses – sendo que a consequência do decurso do prazo continua a ser a reversão imediata e automática da reserva a favor do Estado.

Quanto aos incentivos de natureza fiscal, o **imposto sobre a produção de petróleo e o imposto sobre o rendimento de petróleo** nos contratos de associação, de serviços com risco e de partilha de produção foram simplificados e alterados e as taxas são fixadas nos 10% e nos 25%, respectivamente. Ficaram sem efeito os regimes progressivos do regime anterior. No mesmo sentido da simplificação, o **prémio de investimento** para o qual o regime anterior também previa um regime progressivo foi agora fixado nos **20%** das importâncias investidas e capitalizadas em cada exercício, as quais são dedutíveis do rendimento tributável nos termos da Lei sobre a Tributação das Actividades Petrolíferas aprovada pela Lei n.º 13/04, de 24 de Dezembro (L 13/04).

Finalmente, o DLP 6/18 consagrou também um incentivo adicional à exploração de reservas marginais, prevendo um prémio de produção – incentivo previsto na L 13/04 mas que não constava do regime anterior. Assim, ficou previsto no referido diploma um prémio de produção progressivamente indexado à TIR de cada reserva. Deste modo, poderão as associadas também deduzir ao rendimento tributável o prémio de produção determinado nos termos do DLP 6/18.

ANGOLA | REGIME JURÍDICO SOBRES AS ACTIVIDADES DE PESQUISA ADICIONAL NAS ÁREAS DE DESENVOLVIMENTO DE CONCESSÕES PETROLÍFERAS

Foi publicado, em *Diário da República*, o Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/18, de 18 de Maio (DLP 5/18) que estabelece o Regime Jurídico sobre as Actividades de Pesquisa Adicional nas Áreas de Desenvolvimento de Concessões Petrolíferas e que revoga o Decreto Presidencial n.º 211/15, de 2 de Dezembro.

O DLP 5/18 pretende promover o desenvolvimento de recursos petrolíferos adicionais, tendo como objectivo a maximização do potencial geológico das áreas de desenvolvimento de concessões petrolíferas já existentes.

O DLP 5/18 aplica-se às actividades de pesquisa realizadas em áreas nas quais seja possível a exploração de recursos adicionais, constituindo um regime excepcional ao disposto no Regime Geral das Actividades Petrolíferas.

Caso os recursos adicionais descobertos não sejam economicamente viáveis nos termos dos respectivos contratos (Partilha de Produção, Associação ou Serviços com Risco) prevê-se a possibilidade de a Concessionária Nacional e o Grupo Empreiteiro, mediante acordo, envidarem os melhores esforços para que estes recursos adicionais sejam explorados. Adicionalmente, caso sejam efectuadas descobertas fora da área adicional, a área de desenvolvimento existente deverá ser redefinida de modo a incluir a totalidade dos recursos descobertos, desde que estes recursos não estejam abrangidos por área de outro contrato em vigor.

O DLP 5/18 alterou, igualmente, as regras de recuperação e dedução de custos aplicáveis às despesas associadas às pesquisas adicionais. A este respeito, o referido diploma prevê duas hipóteses distintas:

- a) Caso haja descoberta de novos recursos – todas as despesas associadas às actividades adicionais são qualificadas como custos recuperáveis a partir da produção existente e/ou futura nos termos do respectivo contrato; e
- b) Caso não haja descoberta de novos recursos para recuperação das despesas efectuadas com as pesquisas adicionais, a Concessionária Nacional e o Grupo Empreiteiro, mediante acordo, devem envidar os melhores esforços para permitir a recuperação dos referidos custos.

Finalmente, além de ter eliminado a obrigatoriedade de pagamento de contribuições (prémios e bónus), o DLP 5/18 também eliminou a percentagem mínima de 30% de petróleo-lucro obtido na exploração de recursos adicionais recebida pela Concessionária Nacional.

O presente diploma entrou em vigor no dia 18 de Maio de 2018.

Este documento não cobre todos os aspectos do regime previsto no DLP 5/18, destinando-se e apenas a destacar os mais relevantes.

ANGOLA | REGIME JURÍDICO E FISCAL APLICÁVEL ÀS ACTIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE GÁS NATURAL

Entrou em vigor, no passado dia 18 de Maio de 2018, o Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/18, de 18 de Maio (DLP 7/18), que estabelece o Regime Jurídico e Fiscal Aplicável às Actividades de Prospecção, Pesquisa, Avaliação, Desenvolvimento, Produção e Venda de Gás Natural em Angola. Com a criação deste diploma, visa-se incentivar a exploração de gás natural e as indústrias a ele associadas.

i. Âmbito de aplicação

O DLP 7/18 aplica-se às Sociedades Investidoras Petrolíferas que se dediquem a qualquer uma das seguintes actividades: prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento, produção ou venda de Gás Natural, em território nacional ou em qualquer outra área territorial ou internacional, sobre a qual Angola tenha poder de jurisdição.

Para o efeito, são Sociedades Investidoras Petrolíferas todas as sociedades comerciais, nacionais ou não, que celebrem um contrato com a Concessionária Nacional sob qualquer uma das formas previstas na Lei das Actividades Petrolíferas, a saber: sociedade comercial, contrato de consórcio ou contrato de partilha de produção.

Os direitos já adquiridos por concessões petrolíferas e respectivos contratos anteriores à vigência do DLP 7/18, relativos a gás natural, não serão afectados por este novo regime. Contudo, nos casos em que se mostre necessário e conveniente, poderão as partes, mediante autorização por Decreto Presidencial, alterá-los para melhor adaptação ao conteúdo do DLP 7/18.

ii. Regime Jurídico

As Sociedades Investidoras Petrolíferas têm o direito, nos termos e condições que forem acordados, caso-a-caso, com a Concessionária Nacional – mediante novo contrato ou adenda a um contrato existente ao abrigo de uma concessão petrolífera já em vigor –, de:

- Prospectar, pesquisar, avaliar, desenvolver, produzir e vender o gás natural, quer no mercado nacional, quer no mercado internacional; e
- Utilizar, livremente e sem custos, o gás natural produzido nas próprias operações petrolíferas e para realização das mesmas, sendo que, caso não pretendam utilizar ou vender o gás natural que exceder a necessidade das operações de concessão, deverão disponibilizá-lo à Concessionária Nacional, gratuitamente, no ponto de entrega que esta determinar.

Uma das vantagens reconhecidas pelo DLP 7/18 à exploração do gás natural é a possibilidade de serem fixados, nos diplomas de concessão e nos contratos correspondentes, períodos e prazos mais alargados do que os habitualmente estabelecidos em situações de exploração de petróleo bruto. Assim, é permitido alargar os períodos/prazos relativos a:

- Período de pesquisa;
- Período de produção;
- Declaração de descoberta comercial;
- Elaboração do Plano Geral de Desenvolvimento e Produção; e
- Início da produção após declaração de descoberta comercial.

Outra das vantagens atribuídas pelo DLP 7/18 é a possibilidade de uma área onde tenha sido identificado um ou mais jazigos de gás natural ficar retida, por período adicional (não superior a 5 anos) após o termo do prazo para Declaração de Descoberta Comercial, desde que, comprovadamente:

- a) Essa possibilidade resulte do diploma de concessão ou dos respectivos contratos;
- b) Não se encontrem reunidas as condições técnicas, económicas ou comerciais para proceder à Declaração de Descoberta Comercial; e
- c) A área em questão revele potencial para vir a ser considerada comercialmente viável.

iii. Regime Fiscal

As Sociedades Investidoras Petrolíferas que exerçam actividades de exploração de gás natural estão sujeitas aos encargos tributários estabelecidos na Lei das Actividades Petrolíferas, com excepção do Imposto de Transacção do Petróleo (independentemente do regime contratual).

As taxas aplicadas às Sociedades Investidoras Petrolíferas são as seguintes:

- **5% sobre a produção de petróleo;**
- **25% sobre o rendimento do petróleo**, excepto nos projectos de gás não associado, em que o volume de reservas certificadas por uma entidade independente, até à aprovação do respectivo Plano Geral de Desenvolvimento e Produção, seja igual ou inferior a 2 TCF, aos quais se aplica a **taxa de 15%**. Para estes efeitos, considera-se fazerem parte do mesmo projecto os desenvolvimentos de gás não-associado obtido a partir de campos diferentes mas sujeitos a desenvolvimento conjunto de acordo com a decisão de investimento.

Contudo, **ao rendimento do petróleo bruto apurado**, sujeito a 25% ou, em alguns casos, a 15%, **deverão ser deduzidos**:

- Os custos incorridos com o desenvolvimento e a produção de gás associado (gás natural existente em solução com o petróleo bruto, incluindo o gás de cobertura que cobre e está em contacto com o petróleo bruto), como, por exemplo, os custos relacionados com a disponibilização e entrega do gás associado excedentário, no ponto de entrega determinado pela Concessionária Nacional, incluindo a construção do respectivo gasoduto;
- Todos os custos de pesquisa incorridos pelas Sociedades Investidoras Petrolíferas no âmbito de uma concessão petrolífera ou área de desenvolvimento para exploração de petróleo, de que resulte a descoberta de um jazigo comercial de gás não associado.

Relativamente aos líquidos produzidos a partir do gás não associado, estes estão sujeitos ao mesmo tratamento fiscal do gás natural.

Por fim, sempre que as condições económicas da exploração o justifiquem, poderão ainda ser criados outros benefícios fiscais, como, por exemplo, isenções, redução de taxa de imposto ou modificação das regras aplicáveis ao imposto sobre o rendimento do petróleo.



IRINA NEVES FERREIRA

[{+info}](#)


CLÁUDIA SANTOS CRUZ

[{+info}](#)


ELMANO SOUSA COSTA

[{+info}](#)


INÊS PINTO LEITE

[{+info}](#)


MLGTS LEGAL CIRCLE
INTERNATIONAL TIES WITH THE PORTUGUESE-SPEAKING WORLD

*Procurando responder às necessidades dos seus Clientes um pouco por todo o mundo, nomeadamente nos países de expressão portuguesa, a **Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva** estabeleceu parcerias institucionais com sociedades de advogados líderes de mercado em Angola, Macau (China) e Moçambique.*

LISBOA

Rua Castilho, 165
1070-050 Lisboa
Telefone: (+351) 213 817 400
Fax: (+351) 213 817 499

mlgtslisboa@mlgts.pt

Em associação

LUANDA, ANGOLA
ALC Advogados

PORTO

Av. da Boavista, 3265 - 4.2
Edifício Oceanvs – 4100-137 Porto
Telefone: (+351) 226 166 950
Fax: (+351) 226 163 810

mlgtsporto@mlgts.pt

MAPUTO, MOÇAMBIQUE
Mozambique Legal Circle

MADEIRA

Avenida Arriaga, 73, 1.º, Sala 113
Edifício Marina Club – 9000-060 Funchal
Telefone: (+351) 291 200 040
Fax: (+351) 291 200 049

mlgtsmadeira@mlgts.pt

MACAU, CHINA
MdME | Lawyers | Private Notary

Member

LexMundi
World Ready

AO LADO DO CLIENTE,
EM QUALQUER MOMENTO,
EM QUALQUER LATITUDE

